

Tribunal Constitucional

ACÓRDÃO N.º 56/2024

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2024, em que é recorrente Savo Tripcevic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2024, em que é recorrente **Savo Tripcevic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 22/2024, Savo Tripcevic v. STJ, Aperfeiçoamento por Indicação Imprecisa de Condutas que se Pretende que o Tribunal Constitucional Escretine)

I. Relatório

1. O Senhor Savo Tripcevic, não se conformando com o *Acórdão 93/2024*, que rejeitou o pedido de arguição de nulidade da notificação de *Acórdão 79/2024, de 27 de março*, com esta decisão e com o *Acórdão 63/2024*, todos da lavra do Supremo Tribunal de Justiça, vem requerer recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Diz que foi notificado do *Acórdão 79/2024* no dia 27 de maio, e do *Acórdão 93/2024*, que apreciou o seu requerimento de arguição de nulidade do ato de notificação do *Acórdão 63/2024*, no dia 21 de junho de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que foi detido em alto mar no dia 1 de abril de 2022. Apesar de libertado por força do transcurso do prazo de apresentação a juiz para primeiro interrogatório, foi detido no mesmo dia e apresentado a juiz de turno que lhe aplicou uma medida de coação de prisão preventiva.

1.2.2. Foi, em seguida, acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e condenado na pena de 12 anos de prisão. Julgando parcialmente procedente um recurso por si

impetrado, o TRS reduziu a pena para 8 anos de prisão. Ainda assim, inconformado com a decisão do TRS, impetrou recurso para o STJ, mas este Alto Tribunal negou provimento ao mesmo, a seu ver, resolvendo as questões que colocara de forma ilegal e inconstitucional.

1.3. Pelas razões que articula e que se prendem com situações ligadas:

1.3.1. A alegada admissão de que o acórdão do TRS pecara por alguma exiguidade de fundamento, mas em quadro no qual não se pronunciou verdadeiramente sobre a questão do vício de falta de fundamentação, em contravenção ao que vem expressamente consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição, com consagração nos artigos 9º, 275 e 403 do CPP, como fator importante de legitimação das decisões judiciais.

1.3.2 A violação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º da Constituição da República de Cabo Verde, que possuiria natureza subjetiva, “por força da incorporação no artigo 5º da Carta Africana do Direitos Humanos e dos Povos”, por ter legitimado a expressão “Condenar ainda, a todos os arguidos de carne e osso...” utilizada na sentença, porque seria “vulgarizante da dignidade da pessoa humana, pois, o homem não se resume a carne e osso”.

1.3.3. Violação do princípio da vinculação temática, na medida em que não seria permitido ao Tribunal de 1.ª instância deduzir a acusação, por se tratar de uma competência reservada ao MP que não pode ser alterada em julgamento, sobretudo, quando os factos que constam da acusação não sejam crime, num quadro em que a acusação não continha narração de factos constitutivos do elemento subjetivo do tipo, ausência, que, na sua opinião, conduziria a uma nulidade insanável. E, ao invés de, tirar as devidas consequências, o STJ resolveu sanar o vício, considerando que se deu por provado que os arguidos agiram de forma livre e deliberada;

1.3.4. Em que cartas apreendidas aos arguidos sem o consentimento dos seus destinatários ou autorização do juiz em violação da Constituição, mas em contexto no qual apesar de terem sido reconhecidas como provas proibidas pelo STJ, este órgão judicial terá delas feito uso para condenar o recorrente, “contaminando com nulidade insanável o *Acórdão 63/2024*”;

1.3.5. Em que se valorou de forma negativa o direito ao silêncio, em violação “ostensiva [d]o artigo 35 número 2 da CRCV”;

1.3.6. Por haver declaração da testemunha Mário Pereira que suscitariam dúvidas se os arguidos sabiam que a carga seguia a bordo, conduzindo a uma violação ostensiva da presunção da inocência, na medida em que os arguidos foram condenados com base nesse depoimento.

1.3.7. Em que, aparentemente, foi induzido em erro pelo MP, quando à data exata concreta em que a droga foi desembarcada no porto da Praia, fazendo com que não tenha suscitado qualquer nulidade em relação à apreensão efetuada e que se a tenha mencionado em sede de aplicação de

medida de coação, mas “sob pressuposto errado”. Porém, o requerimento do recorrente seria ignorado pelo tribunal, passando o processo à fase seguinte, o das alegações, violando, na sua perspetiva, o princípio da ampla defesa e do contraditório; por isso a sentença seria nula, por omissão de pronuncia, sobre uma questão fundamental para a defesa, facto que foi considerado irrelevante pelo STJ;

1.3.8. Em que, sendo natural de Montenegro, de acordo com o que diz poder apurar-se nos autos, aquando da realização do primeiro interrogatório judicial teria sido nomeado um intérprete com domínio da língua montenegrina para acompanhar o arguido e traduzir as peças processuais para a sua língua materna, não se tendo verificado o mesmo aquando da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024*, que foram traduzidos para a língua inglesa, que não é a sua língua materna nem tem domínio da mesma. O recorrente teria sido abordado pelo funcionário da Cadeia Central da Praia e pelos Oficiais de Justiça do STJ para se pronunciar sobre um eventual domínio de outra língua que não fosse a sua língua materna sem que tivesse sido informado que seria para efeitos de notificação da decisão final do seu processo, sem a presença da defesa e sem notificação à mesma. Por isso, na sua perspetiva ter-se-ia violado as garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7, da CRCV, constituindo tal ato nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea d), última parte, do CPP, a qual invoca com todas as consequências legais.

1.3.9. Entende que a notificação dos *Acórdãos do STJ (63/2024 e 79/2024)* em língua diferente da sua língua materna constitui uma violação do artigo 6.º, número 1, conjugado com o artigo 118, número 4, ambos do CPP e uma restrição das garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7 da CRCV, e cita o tratado no *Acórdão 12/17 do STJ* na parte em que se diz que: “[a] nomeação de intérprete foi erigida pelo legislador Cabo-verdiano em formalidade tão essencial, a ponto de a sua preterição ser fulminada expressamente com nulidade insanável, como tal de conhecimento officioso em qualquer estado do processo (artigo 151, alínea f), do CPP)”. Por isso reitera que a notificação dos *Acórdãos do STJ* acima referidos deve ser declarada nula, assim como o processado que se seguiu a estes atos, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça, do processo justo e equitativo (artigo 22, 35, n.º 6 e 7, da CRCV), devendo ser reparados os direitos fundamentais violados, pois que a tese apresentada pelo STJ no *Acórdão 93/2024* não tem guarida legal e/ou Constitucional.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o recurso e julgado procedente por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos 63/2024, 79/2024 e 93/2024*, todos do STJ;

1.4.3. Seja declarado que uma fundamentação “...bastante austera, lacónica, que não chega a ser perfunctório, que peca por alguma exiguidade e uma grave incipiência, ...” posterga o direito

fundamental à ampla defesa e ao recurso do recorrente;

1.4.4. Seja reparado o direito do requerente a uma decisão penal fundamentada;

1.4.5. Seja declarado que uma decisão que trata o requerente como arguido de carne e osso, fere a dignidade humana previsto no artigo 1º, nº 1 da CRCV;

1.4.6. Seja declarado que fere o princípio da vinculação temática, e consequentemente os princípios [seria direito?] a um processo justo e equitativo, assim, como ao contraditório, o tribunal dar como provado os elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito, quando estes não constam da acusação; e, seja reparado o direito processo justo e equitativo, assim, como o direito ao contraditório;

1.4.7. Seja declarado que o STJ usou o recurso à prova proibida para dar como provado [que iam?] “... para as Ilhas Canárias-Espanha, mediante o recebimento de uma contrapartida fixada no montante de 50.000R\$ (cinquenta mil reais brasileiro);”

1.4.8. Seja reparado o direito do requerente a não ser condenado com uso dessa prova proibida;

1.4.9. Seja declarado que *in casu* reiteradas vezes se superou a falta de elementos probatórios na valoração negativa do exercício do direito ao silêncio;

1.4.10. Seja declarado que negar e ignorar o requerimento da defesa que tinha como objetivo demonstrar que, afinal, os dados dos autos podem ser outros, permitido a defesa arguir a nulidade da apreensão, pois, o único momento que teria dados reais e levados aos autos pela testemunha da acusação era aquele momento, foi postergado, o direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.4.11. Seja declarada nula a notificação dos *Acórdãos* 63/2024 e 79/2024 ao recorrente em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça e ao processo justo e equitativo;

1.4.12. Seja reparado o direito do requerente a ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina.

1.4.13. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 13 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo;

- 2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;
- 2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;
- 2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;
- 2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo:
- 2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;
- 2.7. Afigurar-se-lhe ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.
3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juíz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2); *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao

qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. No entanto, a forma prolixa como expôs as razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição, trazendo à sindicância desta Corte condutas de vários órgãos judiciais, e dizendo estar

inconformado com três acórdão do STJ, criam alguma confusão sobre as condutas do órgão recorrido que efetivamente pretende impugnar.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos de estruturação da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento. Contudo, problemas de definição das condutas são evidentes.

3. No essencial, com algum esforço consegue-se localizar o segmento em que ensaia a definição das condutas que pretende que o Tribunal Constitucional deve apreciar e julgar,

3.1. Quando destaca que os atos, factos ou omissões seriam os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Ter considerado ser constitucional e que não “brigaria” com a dignidade da pessoa humana, na sentença o Tribunal dirigir aos arguidos reduzindo-os a carne e osso;

3.1.2. Ter considerado que a decisão do TRS, apesar de muito incipiente, “não enferme de uma grave falta de fundamentação ao ponto de determinar a sua anulação e o reenvio do processo para nova decisão”;

3.1.3. Ter considerado “ser legal e permitido o Tribunal na sentença, corrigir a acusação e dar como provados factos e/ou narração obrigatórios para uma acusação que o Ministério Público “esquecerá [seria esquecera]” de fazer constavam [seria constar] do despacho da acusação,

violando de forma grave o princípio da vinculação temática;

3.1.4. Ter considerado “ser a violação do princípio da vinculação temática do tribunal à acusação do MP sanável, se não for arguid[a] nos 5 dias sobre a data do acto”;

3.1.5. Ter permitido ser feito uso de um determinado elemento de prova, para dar um facto como provado contra o requerente, quando o próprio STJ considerou essa prova proibida;

3.1.6, “Ter considerado legal e não violador da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido como objetivo de demonstrar um “arranjo” dos autos de forma a “esconder” a defesa a real data de desembarque do requerente cais da Praia”;

3.1.7. ter considerado “ser constitucional e legal a notificação do arguido que é montenegrino, que fala e domina a língua Montenegrina do Acórdão condenatório (Acórdão n.º 63/024, e decisão que apreciou a reclamação em relação ao primeiro (Acórdão 79/2024), em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco”;

3.1.8. Ter considerado “ser legítima a valoração negativa do exercício direito ao silêncio”.

3.2. Porém, o Tribunal não se pode dar por satisfeito com estas fórmulas, na medida em que elas são insuficientes para se entender a extensão de cada conduta que o recorrente quer ver escrutinadas e que seriam passíveis de atribuição ao ato judicial concreto. Outrossim, elas devem ser apresentadas através da narração completa e precisa dos seus elementos constitutivos, o que está longe de acontecer na maioria dos casos relatados.

3.3. Conviria, pois, que o recorrente, sem a necessidade de reproduzir toda a sua peça aperfeiçoasse o segmento em que se propõe a identificar as condutas que pretende impugnar, devendo fazê-lo com a máxima precisão possível.

3.4. Inexistindo condições ideais para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de se precisar claramente as condutas que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2024. — O Secretário, *João Borges*.